

Dispoe sobre as normas que regulam as Edificacoes no Municipio de Aguas Frias e Da Outras Providencias

TELVINO BASSO, Prefeito Municipal de Aguas Frias, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os que a Camara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as normas que regulam as edificações no Município de Aguas Frias, devendo ser admitidos para este efeito os instrumentos de controle urbanístico e demais disposições.

TÍTULO I
DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para os efeitos do presente Código serão adotadas as seguintes definições: (de Dicionário Técnico)

TÍTULO II
NORMAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 3º - Todas as obras de construção, acréscimo, modificação, reforma ou demolição a serem executadas no Município de Aguas Frias, serão precedidas dos seguintes atos administrativos:

- I - aprovação de projeto.
- II - licenciamento da obra.

Art. 4º - Para elaboração e apresentação de projetos de construção e execução de obras públicas e particulares, os profissionais, firmas ou empresas devidamente habilitadas, deverão ser registrados na Prefeitura.

Parágrafo Único - É considerado habilitado aquele profissional que satisfaça as condições e requisitos contidos na legislação profissional vigente.

CAPÍTULO II
Matrícula dos Profissionais

Art. 5º - São condições necessárias e suficientes para a matrícula:

- I - requerimento do interessado;

II - apresentação da carteira profissional, expedida ou visada pelo CREA/SC.

III - pagamento dos tributos incidentes sobre a atividade profissional do respectivo exercício financeiro.

Art. 6º - Será admitida a substituição da responsabilidade de um profissional ou empresa por outro, mediante requerimento à Prefeitura e vinculação de responsabilidade do substituto.

Art. 7º - Poderá ainda ser concedida exoneração de qualquer responsabilidade do autor do projeto e/ou execução desde que o requeira, fundamentado em alterações feitas ao projeto à sua revelia ou contra a sua vontade.

Art. 8º - Será suspensa a matrícula dos que deixarem de pagar os tributos incidentes sobre a atividade profissional no respectivo exercício financeiro.

Art. 9º - A responsabilidade pela execução dos projetos cabe exclusivamente aos profissionais que tiverem assinado como seus responsáveis não assumindo a Prefeitura em consequência da aprovação, qualquer responsabilidade.

Art. 10 - As penalidades impostas aos profissionais de engenharia e arquitetura pelo CREA serão observadas pela Prefeitura no que lhe couber.

CAPÍTULO III

Projeto e Licença

SEÇÃO I

Projeto

Art. 11 - Para aprovação do projeto o interessado deverá obedecer as Normas Brasileiras, NB-8 e apresentar a prefeitura:

- I - requerimento;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - projeto arquitetônico contendo:
 - a) Planta de localização na escala 1/200, 1/250 ou 1/500;
 - b) Planta de situação na escala 1/1000 ou 1/500;
 - c) Planta de cobertura na escala 1/500, 1/100 ou 1/50;
 - d) Planta baixa da edificação cotada na escala de 1/50, de cada pavimento e de todas as dependências, inclusive sub-solos, pilotis e sobre lojas;

e) Um corte longitudinal e outro transversal da edificação e das dependências, na escala 1/50 e devidamente cotadas.

f) Uma elevação ou fachada na escala 1/50 para cada via pública linceira a edificação;

g) Detalhes, se for o caso, em escala conveniente.

IV - Projetos complementares contendo:

a) Projeto estrutural, para todas as edificações comerciais, industriais e para edificações residenciais acima de 2 pavimentos, contendo: plantas de formas, detalhamento de armaduras e locação de pilares (se houver);

b) Projeto hidro-sanitário contendo: planta baixa das instalações e esquemas isométricos;

c) Projeto elétrico/telefônico contendo: planta das instalações de todos os pavimentos, corte apresentando o esquema vertical (quando necessário), diagrama unifilar e quadro de cargas.

d) Projeto prevenção contra incêndio, de acordo com as Normas do Corpo de Bombeiros.

V - Guia de anotação de responsabilidade técnica

- ART.

§ 1º - Todos os elementos citados neste artigo serão assinados pelo proprietário e pelo responsável técnico.

§ 2º - A escala não dispensará a indicação das cotas, prevalecendo, em caso de divergência as cotas sobre as medidas indicadas em escala.

§ 3º - A planta de situação deverá conter as seguintes indicações:

I - Dimensões, área e número de lote e da quadra;

II - Denominação das ruas que limitam a quadra;

III - Orientação;

IV - Distância do lote à esquina mais próxima.

§ 4º - Nos projetos de acréscimo, modificações e

reformas, deverão ser apresentados desenhos com a seguinte convenção:

I - Parte existente - traço fino - azul ou preto.

II - Parte à construir - traço convencional, cheio e forte - vermelho;

III - Parte a demolir ou retirar - traço e ponto fino amarelo.

§ 5º - Todas as convenções utilizadas deverão ser claras e bem definidas de modo a promoverem sua real intenção.

§ 6º - Os projetos de que trata esse artigo deverão ser encaminhados em 3 vias, das quais uma depois de aprovada ficará arquivada na Prefeitura Municipal.

§ 7º - Os projetos arquitetônicos de grandes dimensões no que se refere a plantas baixas e seções, poderão ser apresentados na escala 1/100 desde que acompanhados dos detalhes essenciais em escala maior.

§ 8º - As construções em madeira para fins residenciais com até 70 m², poderão obedecer a um projeto padrão fornecido pela Prefeitura Municipal ficando assim isento das disposições que trata o artigo 11.

§ 9º - Os projetos deverão obedecer as normas da ABNT quanto a apresentação dos desenhos, que seja em tipo de papel ou dimensões, ficando vedado a utilização de qualquer escrita a mão livre.

Art. 12 - Se o projeto submetido à aprovação apresentar qualquer dúvida, o interessado será notificado para prestar esclarecimentos.

Art. 13 - Poderá o projeto conter rasuras ou emendas, desde que ressalvadas com tinta vermelha, rubricadas pelo responsável técnico e não prejudiciais ao bom entendimento de todos os elementos que o compõe.

Art. 14 - O projeto será examinado em função de sua utilização lógica e não apenas pela sua denominação em planta.

Art. 15 - A Prefeitura terá prazo de 20 dias para o exame de aprovação do projeto.

SEÇÃO II

Licença

Art. 16 - Para obtenção do alvará de licença o interessado apresentará à Prefeitura:

- I - Requerimento;
- II - Projeto aprovado;
- III - Título de propriedade do Imóvel;
- IV - Guia de Anotação de Responsabilidade Técnica pela execução, ficando dispensado dessa ART os casos previstos pelo CREA.

Parágrafo Único - A Prefeitura deverá despachar os requerimentos de licença, bem como fornecer os alinhamentos no prazo de 8 (oito) dias.

Art. 17 - Despachado o requerimento, será expedida guia para pagamento dos tributos devidos, após o que será expedido o respectivo alvará.

Art. 18 - Fica vedado o início da execução de qualquer edificação, sem a prévia e escrita licença da Prefeitura Municipal de Aguas Frias.

SEÇÃO III

Modificação de Projeto Aprovado

Art. 19 - As alterações de projeto efetuadas após o licenciamento da obra, devem ter sua aprovação requerida previamente.

SEÇÃO IV
Validade do Projeto e da Licença

Art. 20 - A aprovação do projeto valerá pelo prazo de 1
(um) ano, a partir da data do respectivo despacho.

§ 19 - A requerimento do interessado será concedida a revalidação do projeto por igual período.

§ 20 - Considerar-se-á como obra iniciada quando já estiverem concluídas sua infra estrutura.

Art. 21 - O licenciamento para início da construção será válido pelo prazo de 6 (seis) meses.

Parágrafo Único - Após a caducidade da licença, se o interessado quiser iniciar as obras deverá requerer novo licenciamento, desde que ainda válido o projeto aprovado.

SEÇÃO V

Isenção do Projeto e da Licença

Art. 22 - Fica dispensada a apresentação de projeto de edificação, à apreciação da Prefeitura Municipal de Aguas Frias, na execução:

I - Da recuperação e restauração de imóveis territoriais e prediais, cuja operação implique na simples remoção, reposição e substituição de materiais, sem contudo alterar de qualquer forma parcial ou totalmente, a estrutura física do imóvel;

II - Da construção de cercamento de áreas, desde que não exijam estrutura especiais de suporte;

III - Da estrutura, pavimentação e recuperação do passeio público;

IV - Da pavimentação interna do terreno ou outras edificações meramente ornamentais.

Parágrafo Único - A dispensa do projeto, não exime o interessado da sujeição ao poder de polícia municipal.

CAPÍTULO IV

HABITE-SE

Art. 23 - Concluída a construção, a edificação só poderá ser utilizada após concedido o "habite-se", que só será definido, após comprovada a execução das obras de acordo com o projeto aprovado.

Parágrafo Único - O habite-se deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 1 ano, após a conclusão da obra.

Art. 24 - O habite-se será concedido mediante o cumprimento das seguintes exigências:

I - Apresentação de requerimento prévio por escrito assinado pelos proprietários e responsável técnico.

II - Apresentação da liberação para uso concedido pelos demais órgãos específicos atuado na aprovação do projeto;

III - Apresentação de laudo liberatório expedido pela empresa que executou a instalação do elevador quando for o caso.

Art. 25 - Cumpridas todas as exigências pelo responsável da edificação, a Prefeitura Municipal de Aguas Frias executará a vistoria para constatar a plena e efetiva execução de conformidade com o projeto aprovado e licenciado.

Art. 26 - Poderá ser concedido o "habite-se" parcial, nos seguintes casos:

I - Quando se tratar de prédio constituído de unidades autônomas, podendo o "habite-se" ser concedido por unidade;

II - Quando se tratar de prédio composto de parte comercial e residencial e houver utilização independente destas partes;

III - Quando se tratar de prédios construídos no interior do mesmo lote, porém, independentes.

Art. 27 - A Prefeitura Municipal de Aguas Frias, reserva-se o direito de negar licenciamento de uso às edificações executadas em desacordo com o projeto originalmente aprovado e quando não submetido à sua apreciação, sem que isso caracterize ou caiba direito de indenização ou reclamação por parte de quem quer que seja.

CAPÍTULO V PENALIDADES

Art. 28 - Verificando-se infração a esse código, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que no prazo de 20 (vinte) dias regularize a situação.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior, serão aplicadas as penas previstas na Tabela I, que fica fazendo parte integrante da presente lei, conforme o caso, ao proprietário ou ao responsável técnico pela execução.

TABELA 1 - PENALIDADES

ÍTEM	INFRAÇÃO	INFRATOR	PENA (UFRM)
------	----------	----------	-------------

1	Falseamento de cotas, medidas e demais indicações do projeto	Responsável técnico pelo projeto.	Multa de 10
---	--	-----------------------------------	-------------

2	Viciamento do projeto aprovado introduzindo-lhe alterações de qualquer espécie.	Proprietário e responsável técnico pela execução	Multa de 10 e embargo
---	---	--	-----------------------

3	Início da obra sem licença	Proprietário	Multa de 05 e embargo
---	----------------------------	--------------	-----------------------

4 Início da obra sem os dados oficiais de alinhamento e nivelamento Responsável técnico pela execução Multa de 05 embargo

5 Falta de projeto aprovado e documentos no local da obra Responsável técnico pela execução Multa de 05 embargo

6 Execução da obra em desacordo com o projeto aprovado Responsável técnico pela execução Multa de 05 embargo

7 Inobservância das prescrições sobre andaimes e tapumes Responsável técnico pela execução Multa de 05 embargo

8 Paralisação da obra sem comunicação à Prefeitura Responsável técnico pela execução Multa de 05 embargo

9 Ocupação da edificação sem que a Prefeitura tenha fornecido o habite-se Proprietário Multa de 05 embargo

110	Não requerimento de visto- ria, quando concluída a obra	Proprietário	Multa de 05
111	Início da obra com licença vencida	Responsável téc- nico pela execu- ção	Multa de 05
112	Edificação executada des- total- respeitando prejudicial- mente o projeto aprovado e os dados de nivelamento e alinhamento	Responsável téc- nico pela execu- ção	Demolição to- ou parcial
113	Edificação clandestina que não esteja de acordo com o Plano de Desenvolvimento total- Físico-Territorial	Proprietário	Demolição to- ou parcial
114	Edificação julgada em ris- co, quando o proprietário não tomar as providências que forem necessárias à total- sua segurança	Proprietário	Demolição to- ou parcial
115	Ameaça à segurança pública e dos operários	Responsável pela execução	Multa de 10



2

3



4

5

116 Perturbação do sossego de hospitais, escolas, asilos e estabelecimentos semelhantes

Responsável técnico pela execução

Multa de 10

117 Desobediência aos limites de horários para a execução de serviços que produzem ruídos

Responsável técnico pela execução

Multa de 10

118 Desobediência ao embargo

Responsável técnico pela execução

Multa de 10

119 Cassação ou suspensão da carteira do profissional responsável

Embargo

120 Isenção de responsabilidade de técnica pela execução não comunicada à Prefeitura

Responsável técnico pela execução

Multa de 10 e embargo

121 Iminência de perigo público

Interdição

co - tal ou parcial

Art. 29 - As multas estão vinculadas a unidade Fiscal de Referência Municipal.

Art. 30 - No caso de haver mais de um infrator, a pena será aplicada a cada um deles.

Art. 31 - Na reincidência de infrações as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 32 - O auto de infração será lavrado em quatro vias, assinadas pelo autuado, sendo as três retidas pelo autuante e a última pelo autuado.

Art. 33 - Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

I - O dia, mês, ano e hora do lugar em que foi lavrado.

II - O nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;

III - Descrever o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referências a notificação preliminar que consignou a infração, quando for o caso;

IV - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

V - Assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto, não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial.

Art. 34 - Imposta a multa, será dado conhecimento da mesma ao infrator no local da infração, em seu escritório ou residência, mediante a entrega da terceira via do auto de infração, na qual deverá constar o despacho da autoridade competente que a aplicou.

§ 1º - Da data da imposição da multa terá o infrator o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento ou depositar o valor da mesma para efeito de recurso.

§ 2º - Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a multa não paga se tornará efetiva, e será cobrada por via executiva.

§ 3º - Não provido o recurso, ou provido parcialmente, da importância depositada será paga a multa imposta.

Art. 35 - O levantamento do embargo só será concedido mediante o cumprimento de todas as exigências que se relacionarem com a obra ou a instalação embargada, e, o pagamento de todos os emolumentos e multas inerentes.

Art. 36 - A demolição e a interdição total ou parcial serão precedidas de vistoria, por uma comissão de um arquiteto e um engenheiro, designados pela Prefeitura.

Parágrafo Único - A comissão procederá do seguinte modo:

I - Designará dia e hora para a vistoria, fazendo intimar o proprietário para assistir a mesma, não sendo encontrado, far-se-á a intimação por edital com prazo de 10 (dez) dias;

II - Na data marcada, fará os exames necessários concluídos os quais dará seu laudo, dentro de 3 (três) dias, devendo constar do mesmo o que o proprietário poderá fazer para evitar a demolição ou a interdição e o prazo em que deve ser feito.

Art. 37 - Entregar-se-á cópia do laudo ao proprietário e aos usuários da edificação, se for o caso, acompanhada da intimação para o cumprimento das decisões nela contidas, mediante recibo.

Parágrafo Único - Se o proprietário não for encontrado ou recusar-se a receber os documentos, os mesmos serão publicados em resumo, por 3 (três) vezes, pela imprensa local e afixados no lugar de costume.

Art. 38 - Cientificado o proprietário e não cumpridas as decisões do laudo, o Prefeito ordenará a demolição ou a interdição.

CAPÍTULO I PROVIDÊNCIAS GERAIS

Art. 39 - Para fins de fiscalização, deverão permanecer no local da obra o alvará de licença e o projeto aprovado.

Art. 40 - Todas as obras deverão ser executadas obedecendo integralmente o projeto aprovado.

Art. 41 - Durante a execução da obra o profissional responsável, construtor e/ou proprietário, deverá por em prática todas as medidas possíveis para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas e providências para que o leito do logradouro no trecho abrangido pela mesma seja permanente mantido em perfeito estado de limpeza.

§ 1º - é proibido executar na obra, qualquer serviço que possa perturbar o sossego dos hospitais, escolas, asilos e estabelecimentos semelhantes, situados na vizinhança, devendo os mesmos serem realizados em locais distantes.

§ 2º - Nas obras situadas nas proximidades dos estabelecimentos referidos no parágrafo anterior e, nas vizinhanças de residências, é proibido executar, antes das 7 (sete) horas e depois da 19 (dezenove) horas, qualquer serviço que produza ruído.

Art. 42 - Será exigida a execução de tapumes de proteção quando necessário.

CAPÍTULO II CANTEIRO DE OBRAS

Art. 43 - Canteiro de obras é o espaço ao lado ou à volta de um construção onde se realiza um conjunto de serviços necessários para a execução da obra. Compõe-se de instalações provisórias: tapumes, barracões, escritórios administrativos, sanitários, poços, luz, água, força, depósitos de material, vias de acesso e circulação, transportes.

§ 1º - Durante os serviços de construção, reforma ou demolição, o responsável pela obra deverá adotar as medidas necessárias para a proteção e segurança dos trabalhadores, do público, das propriedades vizinhas e dos logradouros públicos conforme determina a Lei 6514 de 23.12.77, relativa a Segurança e Medicina do Trabalho.

§ 2º - Os serviços, em especial os de demolição, escavação e fundações, não poderão prejudicar imóveis ou instalações vizinhas, nem os passeios dos logradouros.

§ 3º - A limpeza do logradouro público deverá ser permanentemente mantida pelo empreendedor da obra, enquanto esta durar e em toda a sua extensão.

§ 40 - O canteiro de serviços deverá ter instalações sanitárias e outras dependências para os empregados, conforme Norma Técnica Oficial nº 18 da Portaria 3214 de 08.06.78, de Segurança e Medicina do Trabalho.

CAPÍTULO III TAPUMES

Art. 44 - Nas construções com menos de 3.00 (tres) m de recuo do alinhamento do terreno deverá obrigatoriamente ser adotada de um tapume - armação provisória em material apropriado, usado para vedar uma obra, isolando-a do logradouro público e protegendo os transeuntes de eventuais quedas de material - com uma altura mínima de 2.50 m, no alinhamento predial com acabamento adequado e permanentemente conservado.

§ 19 - A faixa compreendida pelo tapume, quando sobre o passeio, não poderá ter largura superior a metade da largura do passeio, nem exceder a 2.00 m (dois metros).

§ 20 - Quando for construído em esquinas de logradouros, as placas existentes indicadoras do tráfego de veículos e outras, de interesse público, serão transferidas para o tapume de forma a ficarem bem visíveis.

Art. 45 - Os tapumes deverão apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos a garantir efetiva proteção as árvores, aparelhos de iluminação pública, postes e outros dispositivos existentes, sem prejuízo de completa eficiência de tais aparelhos.

CAPÍTULO IV ANDAIMES

Art. 46 - Os andaimes - armações provisórias de prumos, tábuas e outros elementos, sobre os quais os operários trabalham durante a obra deverão:

I - Ser dimensionados e construídos de modo a suportar com segurança as cargas de trabalho a que estão sujeitos.

II - Ter guarda-corpo de 0,90 m (noventa centímetros) a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e rodapé com a altura mínima de 0,20 m (vinte centímetros), inclusive nas cabeceiras.

III - Proteger as árvores e os postes, de qualquer outro dispositivo existente sem prejudicar o andamento das obras.

IV - Os seus passeios não poderão se situar abaixo da cota de 2.50 (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do passeio.

§ 1º - Os andaimes armados sobre cavaletes ou escadas deverão:

- a) Ter seus montantes apoiados sobre calços ou sapatas resistentes aos esforços e às cargas, e ser compatíveis com a resistência do solo;

b) Ser utilizados somente para pequenos serviços até a altura de 4.00 m (quatro metros).

§ 2º - Os andaimes apoiados só serão permitidos em prédios com 4 ou menos pavimentos, sendo vetados em construções no alinhamento predial.

§ 3º - As vigas de sustentação dos cabos e dos andaimes como um todo, deverão ser devidamente dimensionados pelo responsável técnico da obra.

CAPÍTULO V

DAS OBRAS PARALIZADAS

Art. 47 - No caso de se verificar a paralização de uma obra por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverá ser conservado um tapume no alinhamento do logradouro.

§ 1º - Se este prazo ultrapassar a um ano deverão os andaimes e tapumes serem demolidos, desimpedindo os passeios e deixando-os em perfeitas condições.

§ 2º - Tratando-se de construção no alinhamento um dos vãos deverá ser guarnecido por uma porta para permitir o acesso ao interior da construção, devendo ser fechados todos os outros.

§ 3º - Será feito pela Prefeitura Municipal, exame da obra a fim de verificar se a mesma oferece perigo, determinando promover as providências julgadas convenientes.

Art. 48 - As disposições deste Capítulo serão aplicadas, também, às construções que já se encontram paralizadas, na data da vigência desta Lei.

TÍTULO IV

NORMAS TÉCNICAS

CAPÍTULO I

Condições Gerais Relativas a Edificação

SEÇÃO I

Materiais de Construção

Art. 49 - Os materiais empregados nas edificações devem satisfazer as condições mínimas da ABNT no tocante a qualidade e compatibilidade com o seu uso.

Art. 50 - A Prefeitura Municipal de Aguas Frias, reserva-se o direito de recusar, suspender, impedir, proibir e exigir a substituição do emprego de todo e qualquer material tecnicamente inadequado, em qualquer fase ou estágio do projeto ou edifica-

ção, sem que isto caracterize qualquer direito a reclamação ou indenização, por parte do interessado.

Parágrafo Único - Constatando o uso ou a presença na obra de materiais tecnicamente inadequados, a Prefeitura Municipal determinará a paralização da obra, comunicando o fato aos responsáveis habilitados, e somente permitirá o reinício após sua remoção, emitindo ordem para tanto.

SEÇÃO II

Escavações, Movimentos de Terra, Arrimo e Drenagens

Art. 51 - As escavações, movimento de terra, arrimo e drenagens são os processos usuais de preparação e contenção do solo, visando segurança e as condições desejadas para a execução da obra.

§ 1º - São vedadas construções em terrenos pantanosos ou alagadiços, antes de executadas as obras de escoamento, drenagem ou aterros sanitários.

§ 2º - O aterro deverá ser feito com terra expurgada de resíduos vegetais e de qualquer substância orgânica, ou através de outro processo estabelecido nas Normas Técnicas.

§ 3º - O terreno circundante a qualquer construção deverá proporcionar escoamento às águas pluviais e protegê-la contra infiltrações ou erosão.

§ 4º - Antes do início de escavações ou movimento de terra, deverá ser constatada a presença de tubulações, cabos de energia, transmissão telegráfica ou telefônica sob o passeio do logradouro que possam ser comprometidos pelos trabalhos executados.

§ 5º - Os passeios dos logradouros e as eventuais instalações de serviço público deverão ser adequadamente protegidos e encorados.

§ 6º - Da mesma forma, deverão ser protegidas e encoradas as construções, muros ou estruturas vizinhas ou existentes no terreno, para que não sejam atingidas pelas escavações, movimento de terra, rebaixamento de terra ou do lençol d'água. O escoramento deverá ser reforçado e o terreno protegido contra a perda de coesão por desidratação, para evitar desabamentos.

§ 7º - As valas e barrancos resultantes de escavações ou movimento de terra, com desnível superior a 1,20m (um metro e vinte), deverão ser encorados por tábuas, pranchas ou sistema similar e apoiados por elementos dispostos e dimensionados conforme exigir o desnível e a natureza do terreno, de acordo com as Normas Técnicas Oficiais.

§ 8º - O escoamento poderá ser dispensado se a escavação ou movimento de terra formar talude, com inclinação igual ou menor que o natural correspondente ao tipo de solo.

§ 9º - O escoramento deverá ser reforçado em seus elementos de apoio, quando houver máquinas em funcionamento ou tráfego de veículos, tão próximos da escavação que possam produzir vibrações sensíveis na área escavada.

§ 10º - Se, concluído o trabalho de escavações ou movimento de terra, a diferença de nível entre os terrenos for superior a 1,20 (um metro e vinte), os muros existentes deverão ser de arrimo, calculados e observadas a inclinação do talude natural do solo, a densidade do material e as sobrecargas.

§ 11º - Sempre que a edificação, por suas características, exigir o esgotamento de nascentes ou do lençol freático - durante ou após executada a obra - as medidas necessárias deverão ser submetidas à apreciação da Prefeitura, para evitar o livre despejo nos logradouros.

SEÇÃO III

Fundações

Art. 52 - A fundação, parte da construção que transmite ao solo as pressões produzidas pelas cargas da construção, deverá ser projetada e executada de modo a assegurar a estabilidade da obra, e de acordo com as disposições da NBR 6122/80 (Projeto e Execução de Fundações).

Parágrafo Único - Serão obrigatoriamente considerados no cálculo das fundações, seus efeitos para com as edificações vizinhas, os logradouros públicos e as instalações de serviços públicos, devendo ficar situadas qualquer que seja seu tipo internamente dentro dos limites do lote não podendo em hipótese alguma avançar sobre o passeio do logradouro ou sob os imóveis vizinhos.

SEÇÃO IV

Estrutura

Art. 53 - A estrutura é a maneira pela qual as partes de uma construção são arranjadas entre si, responsável pela solidez e a resistência da edificação.

Art. 54 - A movimentação de materiais e equipamentos necessários à execução de uma estrutura será feita, exclusivamente, dentro dos limites do lote.

SEÇÃO V

Pavimentos

Art. 55 - Os pavimentos - elementos estruturais ou não, que separam horizontalmente os andares da edificação - de qualquer tipo, deverão obedecer os índices técnicos de resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência e impermeabilidade, adequados as finalidades dos compartimentos.

SEÇÃO VI

Paredes

Art. 56 - As paredes são partes da edificação que ser-

vem para cercar e vedar um recinto ou suportar um pavimento, telhado ou parede acima delas.

§ 19 - As paredes externas e as que separam unidades autônomas de uma edificação, deverão obedecer as Normas Técnicas sobre resistência ao fogo, isolamento térmico e isolamento acústico. Quanto a impermeabilidade, deverão ser no mínimo equivalentes a uma parede de alvenaria de blocos de barro maciço, revestida com argamassa de cal e areia.

§ 2º - Paredes cuja face estiver em contato direto com o solo e as partes que estiverem enterradas deverão ser impermeabilizadas; se o terreno apresentar alto grau de umidade, deverá ser convenientemente drenado.

SEÇÃO VII Pisos e Entrepisos

Art. 57 - Os entrepisos das edificações serão incombustíveis tolerando-se entrepisos de madeira em edificações até 2 (dois) pavimentos, constituindo uma única moradia, exceto nos compartimentos cujos pisos devam ser impermeabilizados, conforme Normas do Corpo de Bombeiros

Art. 58 - Os pisos deverão ser convenientemente tratados, obedecendo especificações técnicas do projeto e de acordo com as exigências deste código.

SEÇÃO VIII Cobertura

Art. 59 - As coberturas das edificações deverão ser construídas com materiais que permitam.

I - Perfeita impermeabilização.

II - Isolamento térmico.

Art. 60 - As coberturas deverão ser completamente independentes das edificações vizinhas já existentes e sofrer interrupções na linha de divisa.

§ 1º - A cobertura de edificações agrupadas horizontalmente deverá ter estrutura independente para cada unidade autônoma; a parede divisória deverá propiciar total separação entre os forros e demais elementos estruturais das unidades.

§ 2º - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote não sendo permitido o desague sobre os lotes vizinhos ou sobre o passeio.

SEÇÃO IX Reservatório de Água

Art. 61 - Toda edificação deverá possuir pelo menos um reservatório de água.

Parágrafo Único - Nas edificações com mais de uma uni-

dade independente, que tiverem reservatório comum, o acesso ao mesmo e ao sistema de controle se fará obrigatoriamente através de partes comuns.

Art. 62 - Os reservatórios de água serão dimensionados pela estimativa de consumo de água por edificação, conforme seu uso devendo obedecer os índices da tabela II, abaixo.

TABELA II - RESERVATÓRIOS DE ÁGUA

EDIFICAÇÃO	LITROS/DIA
RESIDENCIAL prolongada permanência noturna	150/compartimento
HOTÉIS	120/Hóspede
ESCOLA COM INTERNATO	120/Aluno
ESCOLA	50/Aluno
ESTAB. HOSPITALARES OU SIMI.	500/Leito
ESTAB. COM. OU PREST. SERVIÇOS	6/m ²
CINEMAS, TEATROS, AUDITÓRIOS E SIMILARES	2/Lugar
GARAGENS	50/Veículo
INDUSTRIAS EM GERAL	6/m ²

Art. 33 - Será adotado reservatório inferior quando as

condições piezométricas forem insuficientes para que a água atinja o reservatório superior e, ainda nas edificações de 4 (quatro) pavimentos ou mais.

Art. 64 - Quando instalados reservatórios inferiores e superiores, o volume de cada um será, respectivamente, 60 (sessenta) e 40 (quarenta) por cento do volume total calculado, desde que atendendo as normas referentes a prevenção de incêndio do corpo de bombeiros e demais disposições deste Código. Caso contrário poderá e deverá ser aumentado o reservatório de água superior, segundo estas normas.

SEÇÃO X

Portas

Art. 65 - O dimensionamento das portas deverá obedecer a uma altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros) e as larguras mínimas obedecerão ao disposto na Tabela V, do artigo 136.

SEÇÃO XI

Circulações em um mesmo nível

Art. 66 - A circulação em um mesmo nível, de utilização privativa em uma unidade residencial ou comercial terá largura mínima de 1,00 m (um metro) para uma extensão de até 5,00 m (cinco metros).

Parágrafo Único - Excedendo-se este comprimento haverá um acréscimo de 5 cm (cinco centímetros) na largura para cada metro ou fração de excesso.

Art. 67 - As circulações em um mesmo nível de utilização coletiva terão as seguintes dimensões mínimas:

I - USO RESIDENCIAL - Largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte) para uma extensão máxima de 10 m (dez metros);

II - USO COMERCIAL - Largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte) para uma extensão máxima de 10 m (dez metros).

Parágrafo Único - Quando o comprimento fixado nos incisos I e II deste artigo exceder, haverá um acréscimo de 5 cm (cinco centímetros) e 10 cm (dez centímetros) respectivamente, na largura para cada metro ou fração de excesso.

SEÇÃO XII

Circulação em Níveis Diferentes

Sub-Seção I

Escadas

Art. 68 - As escadas deverão obedecer as condições mínimas estabelecidas na Tabela III, conforme sua classificação:

TABELA III - ESCADAS

USO MÍNIMA	LARGURA MÍNIMA	ALTURA MÁXIMA DO DEGRAU	LARGURA MÍ- NIMA DO DEGRAU
PRIVATIVO	0,80 m	18 cm	27 cm
HABITAÇÕES MULTI- FAMILIARES, ESTA- BELECIMENTOS			
COMERCIAIS	1,20 m	18 cm	27 cm

ESCOLAS/HOSPITAIS/			
CLÍNICAS/LOCAIS DE			
REUNIÕES	1,50	18 cm	27 cm
ESTÁDIOS	2,00	18 cm	27 cm

Art. 69 - As escadas deverão assegurar a passagem com altura livre igual ou superior a 2.00m (dois metros).

Art. 70 - Será obrigatório patamar intermediário a cada 9 degraus consecutivos ou a cada 12 degraus quando o pé direito for igual ou superior a 3.50m (três metros e cinquenta centímetros).

Art. 71 - O comprimento do patamar não poderá ser inferior a largura da escada.

Sub-Seção II

Rampas

Art. 72 - Se, ao invés de escadas, forem utilizadas rampas, estas estarão sujeitas às mesmas normas de dimensionamento, resistência e proteção das escadas.

Art. 73 - As rampas de pedestres deverão ter corrimão de ambos os lados, com altura mínima de 75 cm (setenta e cinco centímetros), largura mínima de 85 cm (oitenta e cinco centímetros), reborba máxima de 3 cm (três centímetros) no piso, comprimento máximo sem patamar de 9 (nove) metros com declividade a 8% (oito por cento) para exteriores e 11% (onze por cento) para interiores.

Parágrafo Único - Se a declividade for superior a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante e o corrimão prolongado em 30 cm (trinta centímetros) nos dois finais de rampa.

Art. 74 - As rampas para o acesso de veículos não poderão ter declividade superior a 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 75 - Rampas de acesso vencendo altura superior a 3.00m (três metros) deverão ter patamar intermediário com profundidade mínima igual a largura.

Sub-Seção III

Escada Rolante

Art. 76 - As escadas rolantes estarão sujeitas à NB 38/55 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, não ficando permitida a utilização em substituição a escada fixa.

Sub-Seção IV

Elevadores

Art. 77 - A obrigatoriedade de assentamento de elevadores é regulada, de acordo com o tipo de uso da edificação e o número de pavimentos, pela Tabela IV, abaixo:

TABELA IV - ELEVADORES

U S D
ELEVA-

NÚMERO DE

NÚMERO MÍNIMO DE

PAVIMENTOS

DORES

Residencial, Comercial,

Até 4 (quatro)

Isento

Industrial e Prestação

de Serviços

5 ou 6

1

Mais de 6

2 (dois)

Hotéis	Até 2	Isento
Motéis e	3 ou 4	1
Similares	Mais de 4	2 (dois)
Hospitais,	Até 1	Isento
Asilos e	2	1
Similares	Mais de 2	2 (dois)

§ 1º - No número de pavimentos são computados:

- I - O pavimentos aberto sob pilotis.
- II - Os pavimentos acima do logradouro.

§ 2º - No número de pavimentos não são computados:

I - O último pavimento, quando se constituir área integrada a uma economia do penúltimo pavimento, quando se destinar a moradia do zelador e quando se destinar a atividades de lazer.

II - O pavimento imediatamente inferior ao térreo (subsolo), quando utilizado como garagem, moradia do zelador ou dependência de uso comum da edificação.

Art. 78 - Em qualquer caso de obrigatoriedade de assentamento de elevador, deverá ser satisfeito o cálculo de tráfego e intervalo de tráfego na forma prevista pela NE-30 da ABNT.

SEÇÃO XIII
Instalações

Art. 79 - Esta seção trata das instalações de:

- I - Distribuição de energia elétrica;
- II - Distribuição hidráulica;

viais;

- III - Coleta de esgotos sanitários e águas plu-
- IV - Rede telefônica;
- V - Distribuição de gás;
- VI - Para-raios;
- VII - Instalações contra incêndios;
- VIII - Antenas de televisão;
- IX - Aparelhos de transportes;
- X - Coleta e eliminação de lixo;
- XI - Exaustão e condicionamento do ar;
- XII - Aparelhos de projeção cinematográfica;
- XIII - Aparelhos de recreação;
- XIV - Caixa de coleta de cartas.

Art. 80 - O prescrito nesta seção aplica-se igualmente as reformas e ampliações, no que couber.

Sub-Seção I
Distribuição de Energia Elétrica

Art. 81 - A instalação dos equipamentos de distribuição de energia elétrica das edificações será projetada e executada de acordo com a norma da NE-3 da ABNT e os regulamentos da empresa concessionária local.

Sub-Seção II
Distribuição Hidráulica

Art. 82 - A instalação dos equipamentos de distribuição hidráulica das edificações será projetada e executada de acordo com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e os regulamentos do órgão local responsável pelo abastecimento.

Sub-Seção III
Coleta de Esgotos Sanitários e Águas Pluviais

Art. 83 - A instalação dos equipamentos de coleta de esgotos sanitários e de águas pluviais obedecerá às normas da ABNT e disposições do órgão responsável pela Saúde Pública.

Art. 84 - É obrigatório a ligação da rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública onde se situa a edificação.

Art. 85 - Enquanto não houver rede de esgoto, as edificações serão dotadas de fossas sépticas.

§ 1º - Depois de passarem pela fossa séptica, as águas serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro ou valas de nitrificação convenientemente construído, afastado de, no mínimo, 2,00m (dois metros) das divisas dos lotes;

§ 2º - As águas provenientes de pias de cozinha e de copa, deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem lançadas no sumidouro.

§ 3º - As fossas, sumidouros e valas de nitrificação deverão ficar a uma distância de 15m (quinze metros) de raio de poços de captação de água situado no mesmo terreno ou terreno vizinho.

Art. 86 - As edificações de uso industrial não será permitida a descarga de esgotos de qualquer procedência e despejos "in natura" nas valas coletoras de águas pluviais ou em qualquer curso d'água natural.

Art. 87 - Em edificação de uso residencial não será permitido o despejo dos efluentes de fossas sépticas, sumidouros e valas de nitrificação nas redes coletoras pluviais ou em qualquer curso d'água natural sem prévia autorização da Prefeitura.

Sub-Seção IV
Rede Telefônica

Art. 88 - A instalação de equipamentos de rede telefônica das edificações obedecerá às normas e prescrições da empresa concessionária local.

Art. 89 - Em todas as edificações multifamiliares é obrigatória a instalação de tubulação para rede telefônica.

§ 1º - Em cada unidade autônoma, haverá no mínimo instalação de tubulação para um aparelho.

§ 2º - A tubulação para serviços telefônicos, não poderá ser utilizada para outro fim.

Sub-Seção V
Distribuição de Gás

Art. 90 - A instalação dos equipamentos para distribuição de gás obedecerá às normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Sub-Seção VI
Para-Raios

Art. 91 - Será obrigatória a instalação de para-raios nos edifícios em que se reúnam grande número de pessoas ou que contenham objetos de grande valor, tais como: escolas, fábricas, quartéis, hospitais, cinemas e outros. É obrigatória também, a instalação de para-raios em fábricas ou depósitos de explosivos ou inflamáveis, em torres e chaminés elevadas e em construções isoladas e muito expostas.

Art. 92 - A instalação de para-raio deverá obedecer as normas da ABNT e do Corpo de Bombeiros.

Sub-Seção VII
Instalação Contra Incêndio

Art. 93 - Devem ter instalações contra incêndio:

I - As edificações de uso residencial com 4 (quatro) pavimentos ou mais;

II - Todas as edificações industriais, comerciais,
de prestação de serviços e locais de reuniões.

Art. 94 - As normas de caráter técnico em relação as
instalações preventivas de incêndio, devem ser rigorosamente ob-
servadas, verificando-se as normas da ABNT e do Corpo de Bombeii-
ros.

Sub-Seção VIII
Antenas de Televisão

Art. 95 - Nas edificações residenciais multifamiliares, será obrigatória a instalação de tubulação para antenas de televisão, para cada unidade.

Sub-Seção IX
Aparelhos de Transportes

Art. 96 - Os aparelhos de transportes a que se refere esta sub seção são os elevadores de passageiros, de carga ou de veículos, os monta-cargas, as escadas rolantes e outros de natureza especial.

Art. 97 - A construção e a instalação de todos os aparelhos de transporte de que trata essa sub seção deverão obedecer às normas da NB-30 da ABNT.

Parágrafo Único - Além das normas previstas no presente artigo, será obrigatória ainda, a colocação de indicadores de posição dentro dos carros e em todos os andares.

Art. 98 - A obrigatoriedade de assentamento de elevadores está definida na seção XVII, sub-seção IV.

Art. 99 - O funcionamento de elevadores de alçapão não poderá prejudicar as canalizações e demais dispositivos de utilidade pública existentes no sub-solo.

Sub-Seção X
Coleta e Eliminação de Lixo

Art. 100 - Toda edificação, independente de sua destinação, deverá ter abrigo ou depósito para recipientes de lixo, em local desimpedido e de fácil acesso, com capacidade adequada e detalhes construtivos sujeitos a regulamentação própria.

§ 1º - Conforme a natureza e volume do lixo ou resíduos sólidos serão adotadas medidas especiais para sua remoção, obedecendo as normas estabelecidas pela autoridade competente.

§ 2º - Serão proibidos incineradores de resíduos sólidos em edificações residenciais, comerciais e de prestação de serviços.

§ 3º - Os compartimentos destinados a incineração de resíduos hospitalares e congêneres deverão obedecer normas específicas para sua construção.

Sub-Seção XI
Exaustão e Condicionamento do Ar

Art.101 - As instalações de exaustão e condicionamento do ar, deverão obedecer as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Sub-Seção XII
Aparelhos de Projeção Cinematográfica

Art.102 - A instalação dos aparelhos de projeção cinematográfica será feita de acordo com a Portaria número 30, de 07 de fevereiro de 1958, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou sucedâneo legal.

Sub-Seção XIII
Aparelhos de Recreação

Art.103 - Em cada aparelho de recreação deverá existir em local visível, inscrição indicando o limite máximo de carga e o número máximo de usuários, além dos quais é perigosa e ilegal a sua utilização.

Art.104 - Nos parques de diversões, explorados comercialmente, os aparelhos de recreação deverão estar isolados das áreas de recreação.

Sub-Seção XIV
Caixa de Coleta de Cartas

Art.105 - A instalação de caixa de coleta de cartas para cada unidade residencial, fica obrigatória em unidades residenciais multifamiliares, devendo ficar situada em local de fácil acesso.

SEÇÃO XIV
Iluminação e Ventilação das Edificações

Art.106 - Para efeito desta lei, considera-se:

I - Poço ou Área Fechada: o espaço livre da edificação, caracterizado pelo seu cercamento pleno e profundidade, destinado à ventilação e iluminação;

II - Reentrância ou Área Aberta: o espaço livre da edificação, caracterizado por possuir um ou mais lados abertos, com a finalidade de ventilação e iluminação;

III - Área Principal: aquela que permite a iluminação e ventilação natural e normal dos compartimentos de permanência prolongada noturna e diurna, que quando for:

a) Fechada, deverá satisfazer as seguintes condições:

1) permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);

2) possuir área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados);

3) em caso de mais de 6,00 m (seis metros) de altura, o diâmetro "D" de um círculo inscrito deverá ser dado pela fórmula:

$$D = \frac{H}{6} \geq 2,00 \text{ m}$$

6

sendo "H" a distância em metros do forro do último pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento que, por sua natureza e disposição no projeto deva ser servido pela sua área sendo que os pavimentos abaixo deste que forem abrangidos pelo prolongamento desta área, e que dela possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura "H".

b) aberta, deverá satisfazer as seguintes condições:

1) permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando não exceder a altura de 6,00m (seis metros);

2) possuir área mínima de 5,00 m².

3) em caso de mais de 6,00 m (seis metros) de altura, o diâmetro "D" de um círculo inscrito deverá ser dado pela fórmula:

$$D = \frac{H}{6} \geq 1,50 \text{ m}$$

6

sendo "H" a distância em metros, do forro do último pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento que por sua natureza e disposição no projeto deva ser servido pela área, sendo que os pavimentos abaixo deste, que forem abrangidos pelo prolongamento desta área e que dela prescindir, não serão computados no cálculo da altura "H".

IV Área Secundária: aquela que permite a iluminação e a ventilação de compartimento de utilização transitória, que quando for:

a) fechada, deverá satisfazer as seguintes condições:

1) permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) quando não exceder a 10,00 m (dez metros) de altura ou 3 (três) pavimentos;

2) possuir a inscrição de um círculo com diâmetro de:

$O = 1,50 \text{ m} + (0,15\text{m por pavimento excedente a três pavimentos ou } 10 \text{ m de altura};$

3) possuir uma área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados) quando a altura não exceder a 10,00 m (dez metros) ou três pavimentos;

4) possuir uma área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados) + (2,00 m² por pavimento excedente a três), sendo que, neste caso, o diâmetro mínimo do círculo inscrito será de 2,00 m (dois metros) e a relação dos lados será disposta na razão de 1/1,50 m (um metros, por um metro e cinquenta centímetros).

b) aberta deverá satisfazer as seguintes condições:

- 1) permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).
- 2) possuir área mínima de 5,00 m² (cinco metros quadrados).

Art.107 - A iluminação e ventilação de compartimento de permanência prolongada noturna e diurna e de utilização transitória, será obrigatória e poderá ser realizada com execução de poço de ventilação ou reentrância.

Art.108 - O poço e a reentrância, que se destinam à ventilação e à iluminação, simultânea, de compartimento de permanência prolongada e de permanência transitória, serão dimensionadas em relação ao compartimento de permanência prolongada.

Parágrafo Único - É permitida a execução de dômus de iluminação e ventilação desde que possua aberturas iguais à área do poço.

Art.109 - Na parte interior do poço de ventilação e iluminação, executado com as dimensões mínimas previstas nesta lei, fica proibida a execução de saliências que excedam a 0,25 m (vinte e cinco centímetros) e avanços de cobertura superiores a 1,00 (um metro).

Art.110 - O poço de ventilação será executado observando-se o que segue:

I - Com área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados) em prédios de até 4 (quatro) pavimentos, sendo que para cada pavimento excedente haverá um acréscimo de 1,00 m² (um metro quadrado) por pavimento;

II - O círculo inscrito será de no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e a relação mínima dos seus lados de 1,00/1,50 m (um metro por um metro e cinquenta centímetros);

III - Permitir a sua visitação na base;

IV - Com revestimento interno.

Art.111 - A ventilação natural por meio de chaminé de tiragem será observado o que segue:

I - A seção transversal dimensionada de forma que corresponda no mínimo 0,06 m² de seção para cada 1,00 m (um metro) de altura do chaminé, devendo conter um círculo inscrito de no mínimo 0,60 m (sessenta centímetros) de diâmetro.

II - A altura do chaminé será medida a partir de sua base.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DOS COMPLEMENTOS DA EDIFICAÇÃO

SEÇÃO I

Fachadas

Art. 112 - A fachada da edificação será executada com emprego de material adequado, em estrita observância aos princípios arquitetônicos e às normas de segurança e ordenamento físico-territorial previstos na legislação vigente.

Art. 113 - As saliências da fachada da edificação executada lideira ao passeio público, obedecerão ao que se segue:

I - Será permitida uma saliência de até 10 cm em todos os passeios públicos;

II - No pavimento térreo, as saliências móveis serão executadas a partir de uma altura mínima de dois metros e vinte centímetros (2,20m) a partir do nível do passeio;

III - A saliência que se constituir de corpo avançado em balanço, projetado sobre o passeio, será executada numa altura mínima de 3,00 m (três metros), do nível do passeio.

SEÇÃO II

Marquises

Art.114 - A construção de marquises na fachada das edificações obedecerá às seguintes condições:

I - Serão sempre em balanço;

II - Terão balanço máximo de 2/3 da largura do passeio;

III - Terão altura mínima de 3,00 m (três metros) acima do nível do passeio, podendo a Prefeitura indicar a cota adequada, em função das marquises existentes na mesma face da quadra;

IV - Permitir o escoamento das águas pluviais exclusivamente, para dentro dos limites do lote e através de condutores;

V - Não prejudicar a arborização e a iluminação pública, assim como não ocultar placas de nomenclatura ou numeração.

VI - Terão largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

Art.115 - é obrigatório a execução de marquise em qualquer edificação de mais de um pavimento, quando estiver localizada em zona comercial, ou quando no alinhamento, ou ainda quando dele recuado, menos de quatro metros (4,00 m).

SEÇÃO III

Vitrinas, Mostruários e Toldos

Art.116 - A instalação de vitrinas e mostruários só será permitida quando não prejudicarem a ventilação e iluminação dos compartimentos aos quais estiverem integradas e não perturbarem a circulação do público.

§ 1º - Não será permitida a colocação de balcões ou vitrinas-balcões nos halls de entrada e circulação das edificações;

§ 2º - Não será permitida a colocação de balcões ou vitrinas balcões voltados diretamente para o logradouro público, quando instalados no alinhamento.

§ 3º - A abertura de vãos para vitrinas ou mostruários em fachadas ou paredes de área de circulação será permitida desde que em espaço livre dessa circulação, em toda a sua altura, atenda às dimensões mínimas estabelecidas neste Código.

Art.117 - Nenhuma das partes dos toldos poderá ficar a menos de 2,40 m de altura em relação ao piso externo e nível do passeio.

Art.118 - Os toldos de que trata o artigo anterior, deverão possuir estrutura metálica e cobertura de lona, devendo localizarem-se os apoios no alinhamento.

§ 1º - A estrutura em balanço, onde será apoiado a lona, não poderá ficar a menos de 0,30 cm (trinta centímetros) do meio fio.

§ 2º - O pedido de licença para a instalação de toldos deverá ser acompanhado de desenhos em escala conveniente dos quais conste também a planta de localização.

SEÇÃO IV

Anúncios e Letreiros

Art.119 - Os anúncios, letreiros ou painéis decorativos integrantes das edificações deverão obedecer além das exigências do Código de Posturas, o seguinte:

I - Quando colocados em marquises, não prejudicar a iluminação ou ventilação dos compartimentos fronteiros;

II - Não prejudicar a visibilidade pública;

III - Não perturbar, quando luminoso, o sossego de prédios residenciais vizinhos;

IV - Não atentar contra a segurança pública;

V - Não interferir com a sinalização do tráfego;

VI - Não interferir com a visão de monumentos históricos ou artísticos e locais de interesses paisagístico.

SEÇÃO V

Sacadas e Corpos Avançados

Art.120 - Nas fachadas construídas no alinhamento e nas que ficarem afastadas em consequência de recuo para ajardinamento regulamentar, só poderão ser feitas construções em balanços ou formando saliências, obedecendo as seguintes condições:

I - A altura desse balanço será de 3,00 m (três metros) em relação ao nível do passeio, nas fachadas sobre o alinhamento; e de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao terreno quando a fachada for afastada do alinhamento em consequência do recuo regulamentar para ajardinamento.

II - O balanço máximo permitido será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura;

III - Nos logradouros cuja largura for igual ou inferior a doze metros, não será permitida a construção de balanço;

IV - Tratando-se de edificações com recuo obrigatório do alinhamento, a largura do logradouro, será acrescida de recuos;

Parágrafo Único - Quando as edificações apresentarem faces voltadas para mais de um logradouro, cada uma delas será considerada isoladamente, para efeitos do presente artigo.

SEÇÃO VI
Meio Fio e Passeios

Art.121 - O passeio em logradouro público na frente de terrenos edificados ou não, obedecerá o padrão definido pelo órgão competente e as seguintes disposições;

I - Não poderá ter degraus ou rampas de acesso às edificações;

II - Deverá ser plano do meio fio até o alinhamento, ressalvada a inclinação de 5% (cinco por cento) para o escoamento de águas pluviais;

III - Deverá ser revestido com material antiderrapante.

Art.122 - O passeio poderá ser ocupado por mesas e cadeiras desde que:

I - Tenha largura compatível, permitindo uma faixa de obstáculos, para a circulação de pedestres, determinada pelo fluxo de pessoas da zona onde se localiza. A faixa mínima será de 1,20 m (um metro e vinte).

II - As mesas e cadeiras sejam dispostas apenas na testada do estabelecimento comercial para a qual tiverem sido liberadas.

CAPÍTULO III
CONDIÇÕES RELATIVAS AOS COMPARTIMENTOS

SEÇÃO I

Compartmentos

Art.123 - Classificam-se os compartimentos da edificação, segundo sua destinação e o tempo estimado de permanência humana em seu interior, em:

I - de permanência prolongada;

II - de permanência transitória;

III - especiais;

IV - sem permanência.

Art.124 - São compartimentos de permanência prolongada:

I - dormitórios, quartos e salas em geral;

II - lojas, escritórios, oficinas e indústrias.

III - salas de aula, estudo e aprendizado, e laboratórios didáticos.

IV - salas de leitura e bibliotecas.

V - enfermarias e ambulatórios.

VI - cozinhas;

VII - refeitórios, bares e restaurantes;

VIII - locais de reuniões e salão de festas;

IX - locais fechados para prática de esportes ou ginástica.

Art. 125 - São considerados compartimentos de permanência transitória:

- I - escadas e seus patamares, rampas e seus patamares e suas respectivas antecâmaras;
- II - patamares de elevadores;
- III - corredores e passagens;
- IV - átrios e vestíbulos;
- V - banheiros, lavabos e instalações sanitárias;
- VI - depósitos, despensas, rouparias e adegas;
- VII - vestiários e camarins de uso coletivo;
- VIII - lavanderias, áreas de serviço e despensa.

Art. 126 - São considerados compartimentos especiais:

- I - auditórios e anfiteatros;
- II - cinemas, teatros e salas de espetáculos;
- III - museus e galerias de arte;
- IV - estúdios de gravação, rádio e televisão;
- V - laboratórios fotográficos, cinematográficos e de som;
- VI - centros cirúrgicos e salas de raio-X;
- VII - salas de computadores, transformadores e telefonia;
- VIII - locais para duchas e saunas;
- IX - garagens;
- X - instalações para serviços de copa em edificações destinados ao comércio e serviços.

Art. 127 - Os compartimentos sem permanência são aqueles que não se destinam à permanência humana, perfeitamente caracterizados no projeto.

Art. 128 - Os compartimentos com outras destinações ou particularidades especiais serão classificados com base na similaridade com os usos listados nos art. 123 e 124 observadas as exigências de higiene, salubridade e conforto de cada função ou atividade.

Art. 129 - Só se caracterizarão como dormitório de empregada aqueles situados no setor de serviço da residência.

Art. 130 - Os dormitórios não poderão ter comunicação direta com compartimentos destinados a cozinha, despensa e depósitos.

Art. 131 - Em qualquer tipo de compartimento fica vedada a execução de paredes com ângulo diedro menor que 60. (sessenta graus).

Art. 132 - Os compartimentos destinados a sanitário e cozinha, deverão serem executados com revestimento de no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) na altura da parede com

emprego de material lavável, impermeável, resistente e de superfície lisa; devendo haver a execução de pavimentação do piso, com o emprego de material lavável e impermeável.

SEÇÃO II

Dimensões Mínimas dos Compartimentos das Edificações

Art.133 - Os compartimentos de um modo geral, deverão obedecer a limites mínimos de área do piso, circulação, círculo inscrito mínimo, pé direito, vão de acesso e vãos de iluminação e ventilação.

TABELA V - COMPARTIMENTOS

Descrição Mín.	Área mínima m ²	Circ. insc. mínimo	Pé direito mínimo	Largura vão de acesso
Dormitório 1	12,00	2,50	2,60	0,80
Dormitório 2	9,00	2,50	2,60	0,80
Dormitório 3 e +	6,00	2,50	2,60	0,80
Dormit. Empregada	6,00	2,50	2,60	0,80
Cozinha	5,00	1,80	2,50	0,80
Copa	5,00	2,20	2,50	0,80
Estar	9,00	2,50	2,60	0,80
Jantar	12,00	2,50	2,60	0,80

-----	-----	-----	-----	-----
Estar/Jantar				
Conjugados	18,00	2,50	2,60	0,80
-----	-----	-----	-----	-----
Visitas	12,00	2,50	2,60	0,80
-----	-----	-----	-----	-----
Música	7,50	2,50	2,60	0,80
-----	-----	-----	-----	-----
Jogos	7,50	2,50	2,60	0,80
-----	-----	-----	-----	-----
Costura	7,50	2,50	2,60	0,80
-----	-----	-----	-----	-----
Estudo	6,00	2,50	2,40	0,80
-----	-----	-----	-----	-----
Leitura	7,50	2,50	2,40	0,80
-----	-----	-----	-----	-----
Gabinete Trab.	7,50	2,50	2,60	0,80
-----	-----	-----	-----	-----
Sanitário	3,00	1,20	2,40	0,70
-----	-----	-----	-----	-----
Lavanderia	3,00	1,50	2,40	0,80
-----	-----	-----	-----	-----
Dispensa	3,00	1,20	2,40	0,70
-----	-----	-----	-----	-----
Depósito	3,00	1,20	2,40	0,70
-----	-----	-----	-----	-----

Garagem	12,00	2,50	2,50	2,50
Lavabo	1,50	1,00	2,20	0,60
Quarto Vestir	2,00	1,20	2,40	0,70
Área Serviço	1,50	1,00	2,40	0,70
Adega	1,00	1,00	2,00	0,60

SEÇÃO III

Vão de Iluminação e Ventilação

Art.134 - Salvo os casos expressos todo o compartimento deve ter aberturas para o exterior, satisfazendo as prescrições deste código.

§ 1º - Estas aberturas deverão ser dotadas de dispositivos que permitam a renovação de ar, com pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área mínima exigida.

§ 2º - Em nenhum caso a área das aberturas destinadas a ventilar e iluminar qualquer compartimento poderá ser inferior a 40 dm² ressalvados os casos de ventilação mecânica.

Art.135 - Em residência com apenas um dormitório, este não poderá possuir vão de iluminação e ventilação voltado para o lado sul, se esse for o único vão.

Art.136 - A soma das áreas dos vãos de iluminação e ventilação de um compartimento, terão seus valores mínimos expressos em fração de área deste compartimento, conforme tabela.

TABELA VI - ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

COMPARTIMENTOS | PROJECÇÃO DA COBERTURA | PROJECÇÃO DA COBERTURA

| IGUAL OU INFERIOR A | ACIMA DE 1,20 m

| 1,20 m |

----- | ----- | -----

 COMPARTIMENTO DE PER- | 1/7 DA SUPERFÍCIE DO | 1/5 DA SUPERFÍCIE
 DO | | DO
 MANÊNCIA PROLONGADA | PISO | PISO

----- | ----- | -----

 COMPARTIMENTO DE PER- | 1/10 DA SUPERFÍCIE DO | 1/10 DA SUPERFÍCIE
 DO | | DO
 MANÊNCIA TRANSITÓRIA | PISO | PISO

----- | ----- | -----

 COMPARTIMENTOS ESPE- | ANÁLISE CASO A CASO | ANÁLISE CASO A CA-
 SO | | SO
 CIAIS | |

----- | ----- | -----

 Parágrafo Único - Excluem-se da Tabela VI, para o cálculo dos vãos de iluminação e ventilação, as edificações destinadas: ao comércio; a prestação de serviços; ao uso industrial e a ginásio de esportes, os quais serão definidos em artigos específicos nesta Lei.

Art.137 - Nenhum vão de iluminação e ventilação que se comunique com o exterior através de terraços cobertos, poderá distar de mais de 3,00 m (três metros).

TÍTULO V
CARACTERÍSTICAS DAS EDIFICAÇÕES
CAPÍTULO I
GENERALIDADES

Art.138 - As edificações serão classificadas de acordo com as atividades nelas desenvolvidas e com suas categorias funcionais.

Art.139 - Edificações nas quais se desenvolva mais de uma atividade, de uma ou mais categorias funcionais, deverão satisfazer os requisitos próprios de cada atividade.

§ 1º - As normas específicas aplicam-se à edificação no seu todo, quando de uso exclusivo, para uma atividade, ou a cada uma de suas partes destinadas a atividades específicas.

§ 2º - Edificações que englobem atividades residenciais, de hospedagem ou similares, deverão ter acessos próprios e independentes para cada atividade.

Art.140 - Todas edificações, à exceção das residenciais unifamiliares e multifamiliares até 4 pavimentos, deverão oferecer condições de acesso aos deficientes físicos, em cadeira de rodas ou com aparelhos ortopédicos.

Parágrafo Único - Todos os locais de acesso, circulação e utilização por deficientes deverão ter, de forma visível, o símbolo internacional do acesso.

CAPÍTULO II
EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art.141 - As edificações residenciais - destinadas a habitação permanente de uma ou mais famílias, classificam-se em:

I - uni-residenciais, destinadas a residência de uma só família;

II - multi-residenciais - destinadas a residência de mais de uma família.

SEÇÃO I
Edificação Uni-residencial

Art.142 - Toda edificação unifamiliar deverá ter ambientes para repouso, alimentação, serviços e higiene, conjugadas ou não, perfazendo uma área mínima de 20,00 m2 (vinte metros quadrados).

SEÇÃO II
Edificação Multi-residenciais

Art.143 - As edificações multi-residenciais serão permanentes ou transitórias, conforme o tempo de utilização de suas unidades:

- I - permanentes - são os edifícios de apartamentos e a parte de uso residencial das edificações mistas; e
- II - transitórias - são as edificações com serviços comuns, classificam-se, conforme suas características e finalidades, em hotéis, apart-hotel, pousadas e, outras similares.

Art.144 - As edificações multi-residenciais serão sob forma de condomínio onde, a cada unidade imobiliária corresponda uma fração ideal do terreno.

Art.145 - A casa geminada - edificação destinada a duas unidades residenciais, cada uma com acesso exclusivo para o logradouro, constituindo, no seu aspecto externo, uma unidade arquitetônica homogênea, não implicando simetria bilateral - deverá ter, pelo menos, uma das seguintes características:

- I - paredes externas total ou parcialmente contíguas ou comuns;
- II - superposição total ou parcial de pisos.

Parágrafo Único - A parede comum das casas geminadas deverá ser em alvenaria até a altura da cobertura.

Art.146 - Edifício de apartamentos é a edificação que comporta mais de duas unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente, com áreas comuns de circulação interna e acesso ao logradouro público.

Art.147 - As edificações Multi-Residenciais deverão obedecer ao disposto na Tabela VII.

TABELA VII - CONDIÇÕES GERAIS PARA HABITAÇÕES MÚLTIPLAS

PERMANENTES	TRANSITÓRIAS
- Portaria com caixa de dis-	- Dormitório com área mínima de 9,00

- tribuição de correspondên- 1 m²;
- cia;
- Local para coleta de lixo 1 - Hall de recepção com serviços de portaria e comunicação;
 - ou resíduos; 1 - Sala de estar;
 - Equipamentos para extinção 1 - Sala de Administração;
 - de incêndio; 1 - Um compartimento para rouparia e
 - Área de recreação com área 1 guarda de material de limpeza por pavimento;
 - correspondente a 1,00 m² 1 (um metro quadrado) por 1 - Equipamento para extinção de in-
 - cên- 1 compartimento de permanên- 1 dio;
 - cia prolongada noturna, não 1 - Instalações sanitárias para pes-
 - soal 1 de serviço, independente da dos
 - podendo ser inferior a 1 hóspedes;
 - 50 m² (cinquenta metros 1
 - quadrados) 1 - Entrada de serviço independente;

- Local para estacionamento ou guarda de veículos na proporção mínima de uma vaga para cada apartamento; ou guarda
- Área para desembarque de passageiros com capacidade mínima para 2 (dois) automóveis;
- Local para estacionamento de veículos na proporção de 1 (uma) vaga para cada apartamento ou guarda
- Instalação de tubulação para antena de TV. ou guarda
- Instalação de tubulação para telefone;
- Ter em cada pavimento instalação sanitária separadas por sexo na proporção de 1 para cada 6 hóspedes que não possuam instalações privadas;
- Possuir os sanitários, cozinhas, copas, despensas e lavanderias com paredes e piso revestidos com material lavável e impermeável.

Art.148 - A sala e o dormitório poderão constituir um único compartimento devendo, neste caso, ter a área mínima de 15,00 m² (quinze metros quadrados) e o máximo de 21,00 m² (vinte e um metros quadrados).

SEÇÃO III
Agrupamentos Residenciais

Art.149 - Os agrupamentos residenciais - conjuntos de mais de duas edificações implantadas num mesmo terreno, podendo resultar ou não, em parcelamento, classificam-se em:

I - casas em série transversais ao alinhamento predial, com paredes contíguas ou não, cujo acesso é através de via interna, no lote;

II - casas em série paralelas ao alinhamento predial, contíguas ou não, cuja ligação com o exterior se faz através de cada unidade;

III - grupo de edifícios de apartamentos, que é o conjunto de dois ou mais edifícios de apartamentos, cuja área não ocupada é de uso comum;

IV - agrupamentos mistos formados por conjuntos de edificações descritas nos incisos I, II, III, compondo uma unidade urbanística integrada.

Art. 150 - Qualquer empreendimento deverá estar de acordo com as diretrizes urbanísticas determinadas pelo Município, e demais disposições relativas ao parcelamento do solo, para garantir a adequada integração com a estrutura urbana existente.

Parágrafo Único - As diretrizes urbanísticas serão definidas pelo Município, para o traçado viário e a localização de áreas de recreação, lazer, equipamento urbano e de preservação ambiental.

Art. 151 - O corredor de acesso às edificações terá largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta), quando se destinar somente a pedestres.

Parágrafo Unico - Quando se destinar a veiculos a largura minima será de 8,00m(oito metros).

SEÇÃO IV Edificações em Madeira

Art.152 - Na execução de edificações com estrutura em madeira será exigido:

- I - Afastamento mínimo lateral de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
II - Pé direito igual ou superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
III - O máximo de 2 pavimentos, e edificações unifamiliares.

SEÇÃO V Edificações de Habitações Populares

Art.153 - As edificações residenciais com área máxima de 70,00 m2 (setenta metros quadrados) terão aprovação dentro das seguintes condições:

- I - os compartimentos obedecerão a tabela que segue:

Table with 4 columns: DESCRIÇÃO ACESSO, ÁREA MÍNIMA, DIMENSÃO MÍNIMA, and PÉ DIREITO MÍNIMO. Rows include Dormitório 1, Dormitório 2 e +, Sala, Cozinha, and Sanitário.

- II - Serão dispensados de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) os casos previstos pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia).

Parágrafo Único - Nesses casos só será concedido alvará de licença para ampliação acima de 15 m2, após 18 meses da data de expedição do habite-se.

CAPÍTULO III

EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art.154 - A edificação de uso comercial em geral, observará além do que dispõe a Legislação Municipal, mais o que segue no mínimo:

I - Deverá o compartimento de uso comercial específico ser executado com o pé direito mínimo:

a) De três metros (3,00 m) quando sua área não exceder a trinta metros quadrados (30,00 m2);

b) de 3,20 m (três metros e vinte centímetros) quando a área do compartimento for superior a 30,00 m² (trinta metros quadrados) e igual ou inferior a 80,00 m² (oitenta metros quadrados);

c) de 3,60 m (três metros e sessenta centímetros) quando o compartimento exceder a 80,00 m² (oitenta metros quadrados).

II - Deverá ter os demais compartimentos com o pé direito mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);

III - O compartimento de uso comercial específico deverá ter uma área superficial mínima de 30,00 m² (trinta metros quadrados) em zona comercial, e de 20,00 m² (vinte metros quadrados) em outras zonas de uso permissíveis;

IV - As portas de acesso geral terão a sua largura dimensionada em função da soma das áreas dos compartimentos, em obediência às seguintes proporções:

a) para uma área de até 1.000 m² (mil metros quadrados), uma largura de 1,00 m (um metro) de porta para cada 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados) de área com uma largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

b) para uma área superior a 1.000 m² (mil metros quadrados) e igual ou inferior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados), uma largura de 1,00 m (um metro) de porta para cada 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), com uma largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

c) para uma área superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados) uma largura de 1,00 m (um metro) de porta para cada 600,00 m² (seiscentos metros quadrados) de área, com uma largura mínima de 4,00 m (quatro metros);

V - Deverá ter uma vão para ventilação e iluminação com uma área no mínimo de 1/10 da área do piso;

VI - No pavimento de área igual ou superior a 80,00 m² (oitenta metros quadrados) deverá ser executado compartimento sanitário separado para cada sexo, na proporção de um conjunto sanitário para cada 20 (vinte) pessoas ou fração da população potencialmente utilizadora da área do pavimento, calculado à razão de uma pessoa por 15,00 m² (quinze metros quadrados) de área;

VII - Ter quando com área inferior a 80 m² (oitenta metros quadrados) no mínimo um gabinete sanitário (conjunto de 1 vaso e 1 lavatório).

Art.155 - A edificação de uso comercial constituída de múltiplos departamentos, distribuídos por mais de um pavimento, observará, na sua execução, além do previsto na legislação municipal, o que segue no mínimo:

I - A execução da escada principal deverá ser dimensionada em função da soma das áreas de dois pavimentos consecutivo obedecendo as seguintes larguras mínimas:

a) de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), para cada área de até 500,00 m² (quinhentos metros quadrados);

b) de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para uma área de igual ou superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) e igual ou inferior a 1.000 m² (mil metros quadrados);

c) de 2,00 m (dois metros) para uma área superior a 1.000 m² (mil metros quadrados).

II - Deverá ser executada uma escada de serviço, com largura mínima livre de 1,00 m (um metro), independente da instalação de elevadores de serviço ou qualquer outro processo.

Parágrafo Único - A execução da escada com o emprego de processo mecânico, que comporte ao mesmo tempo a sua utilização para ascender e descender, dispensa a execução da escada principal, porém mantém a exigência da escada de serviço;

III - Ter vestiários separados por sexo.

Art.156 - As sobre-lojas, quando houver, deverão ter pé direito no mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60 m) e possuir acesso exclusivo pela loja.

Art.157 - Os bares, cafés, restaurantes, confeitarias e estabelecimentos congêneres, além das exigências do artigo 157, e incisos que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ter a cozinha, copa, despensa e depósito com piso e paredes até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável.

II - Ter sanitários dispostos de tal forma que permita sua utilização, inclusive pelo público.

Art.158 - Os mercados, supermercados, fiabbrerias, leiterias e congêneres deverão ainda:

I - Ter compartimentos para administração e fiscalização;

II - Ter entrada e estacionamento especial para carga e descarga de mercadorias;

III - No caso de mercadorias, ter bancas com área mínima de 9,00 m² (nove metros quadrados) com dimensão mínima de 2,00 m (dois metros). As bancas deverão ter piso, balcões e paredes, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) revestidos de material impermeável e serem dotados de torneiras e ralos.

IV - Ter sanitários, separados para cada sexo, na seguinte proporção:

- a) MASCULINO: Vaso 1/50 m²
- Lavatório 1/50 m²
- Mictório 1/40 m²;

- b) FEMININO: Vaso 1/40 m²
- Lavatório 1/40 m²

V - Ter chuveiros na proporção de 1 (um) para cada sexo, para cada 10 (dez) funcionários;

VI - Ter os pisos revestidos com material liso, impermeável assim como as paredes até a altura de 2,00 m (dois metros).

Art.159 - Os açougues, peixarias e estabelecimentos

congêneres, além das exigências do artigo 153 e incisos que lhe forem aplicáveis, deverão:

- 1) Ter o piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável;
- 2) Ter as paredes com os cantos arredondados e revestidos até a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) com azulejos ou material equivalente;

3) Ter torneiras e ralos na proporção de 1 (um) para cada quarenta metros quadrados (40,00 m2) de área de piso ou fração;

4) Ter chuveiros na proporção de 1 (um) para cada 15 (quinze) empregados ou fração;

5) Ter assegurada incomunicabilidade direta com compartimentos destinados a habitação e com sanitários.

Art.160 - As farmácias além das exigências do artigo 153 e incisos que lhes forem aplicáveis, deverão:

1) Ter um compartimento destinado a guarda de drogas e aviamentos de receitas, devendo o mesmo possuir o piso e as paredes até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) revestidos com material liso, resistente, impermeável e lavável;

2) Ter os compartimentos para curativos e aplicação de injeções, quando houver, com o piso e as paredes até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) revestidas com material liso, resistente, impermeável e lavável.

Art.161 - As barbearias e institutos de beleza, além das exigências do artigo 153 e incisos que lhes forem aplicáveis deverão ter os pisos e as paredes até a altura de 2,00 m (dois metros) revestidas com material liso, resistente, impermeável e lavável.

Parágrafo Único - Quando as barbearias e institutos de beleza se localizarem em pavimentos que não o térreo, poderá ser tolerado o pé direito mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros).

Art.162 - As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ter, no pavimento térreo, caixa receptora de correspondência;

II - Ter, no hall de entrada, local destinado a instalação de portaria, quando a edificação constar de mais de 20 (vinte) salas ou conjuntos;

III - Ter as salas com pé direito mínimo de 3,00 (três metros);

IV - Ter em cada unidade no mínimo um gabinete sanitário (composto de 1 lavatório e 1 vaso);

V - Deverão possuir área mínima de 20,00 m2 (vinte metros quadrados).

CAPÍTULO IV
EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO USO INDUSTRIAL

Art.163 - Fica incluída no que prescreve esta seção as oficinas mecânicas em geral.

Art.164 - As edificações destinadas a industrias e oficinas mecânicas além das disposições desse código que lhe forem aplicáveis deverão:

I - Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e sustentação da cobertura;

II - Ter as paredes confinantes, do tipo corta fogo, elevadas um metro (1,00 m) acima da calha, quando construídas na divisa do lote;

III - Ter pé direito mínimo de 4,00 m (quatro metros) quando com área superior a 80,00 m² (oitenta metros) e 3,00 m (três metros) quando com área igual ou inferior a 80,00 m² (oitenta metros);

IV - Ter, os locais de trabalho, vãos de iluminação natural com área não inferior a 1/10 (um décimo) da superfície do piso, admitindo-se para este efeito, iluminação por meio de lanternas ou sheds;

V - Ter instalações sanitárias separadas por sexo na seguinte proporção:

a) Até 60 (sessenta) operários - um conjunto de vaso sanitário, lavatório, chuveiro e mictório quando masculino) para cada grupo de 20 (vinte);

b) Acima de 60 (sessenta) operários - um conjunto de vaso sanitário, lavatório, chuveiro e (mictório quando masculino) para cada grupo de 30 (trinta);

c) As oficinas mecânicas ficam isentas dessa obrigatoriedade, ficando obrigadas no entanto a possuir no mínimo 1 (um) gabinete sanitário (composto de 1 vaso e 1 lavatório);

VI - Ter vestiário separado por sexo, com exceção das oficinas mecânicas;

VII - Ter compartimentos destinados a manipulação ou depósito de inflamáveis de acordo com as determinações relativas a inflamáveis, deste Código e do Código de Posturas.

VIII - Ter parque de estacionamento com número de vagas correspondentes a 1 (uma) para cada 200,00 m² (duzentos metros quadrados) de área construída;

IX - Ter pátio privativo para carga e descarga de mercadorias.

Art.165 - As fábricas de produtos alimentícios e de medicamentos, deverão, ainda:

I - Ter todas as paredes revestidas até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) com azulejo ou material de impermeabilização equivalente;

II - Ter o piso impermeável, não sendo permitido o piso simplesmente cimentado;

III - Ter os vãos de ventilação telados milimetricamente;

IV - Ter assegurada a incomunicabilidade direta com compartimentos sanitários ou de habitação.

Art.166 - As fábricas de explosivos deverão, ainda:

I Ter cobertura incombustível com estrutura metálica;

II - Ter piso incombustível;

III - Ser dotadas de para-raios.

CAPÍTULO V
EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art.167 - As edificações destinadas ao abastecimento de veículos, deverão:

- I - Serem construídas com material incombustível, tolerando-se madeira ou outro material nas equadrias;
- II - Ter instalações sanitárias, franqueadas ao público, constante de vaso sanitário, mictório e lavatório;
- III - Ter no mínimo, um chuveiro para os funcionários;
- IV - Ter muros de divisa com altura de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) nas áreas utilizadas pelo empreendimento;
- V - Ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com o previsto pelas normas da ABNT, e do Corpo de Bombeiros.

Art.168 - Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4,00 (quatro metros) das divisas, deverão os mesmos estarem em recintos cobertos e fechados nestas divisas.

Art.169 - Os equipamentos para abastecimento deverão atender às seguintes condições:

- I - As colunas deverão ficar recuadas no mínimo 6,00 m (seis metros) dos alinhamentos e afastadas, no mínimo, 7,00 m (sete metros) e 12,00 m (doze metros) das divisas laterais e de fundo respectivamente;
- II - Os reservatórios serão subterrâneos, metálicos, herméticamente fechados e com capacidade máxima de 20.000 (vinte mil) litros devendo ainda distar, no mínimo, 2,00 m (dois metros) de quaisquer paredes da edificação.

Art.170 - Será permitida a instalação de bombas para abastecimento em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas, somente para uso privativo, devendo o respectivo equipamento atender às seguintes condições:

- I - As colunas deverão ficar afastadas no mínimo 20,00 m (vinte metros) dos alinhamentos e afastadas no mínimo 7,00 m (sete metros) e 12,00 m (doze metros) das divisas laterais e de fundos respectivamente, e de dois metros (2,00 m) das paredes de alvenaria;
- II - Os reservatórios deverão distar no mínimo 4,00 m (quatro metros) de quaisquer paredes, sendo sua capacidade máxima de 5.000 (cinco mil) litros. Excepcionalmente, se devidamente comprovada e justificada a necessidade, será autorizada a instalação de reservatório de até 20.000 (vinte mil) litros;

III - Deverá ter um raio de 100 m (cem metros) de distância, no mínimo, de escolas. A distância será medida entre o ponto de instalação do reservatório de combustível e o terreno da escola.

Parágrafo Único - A consulta prévia para instalação deverá ser acompanhada de planta de localização dos aparelhos em escala conveniente.

00

CAPÍTULO VI
EDIFICAÇÕES DESTINADAS A ESTABELECIMENTOS
HOSPITALARES E CONGÊNERES

Art.171 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres obedecerão as normas estabelecidas pela Secretaria da Saúde e normas da ABNT.

CAPÍTULO VII
EDIFICAÇÕES DESTINADAS A ARMAZÉNS E DEPÓSITOS

Art.172 - Os armazéns e depósitos em geral deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Serem construídos de material incombustível, tolerando-se o emprego de outro tipo de material apenas nas esquadrias, forro e estrutura da cobertura;

II - Ter piso revestido com material adequado ao fim a que se destina;

III - Ter instalação contra incêndio;

IV - Ter acesso e estacionamento de carga e descarga no interior do lote;

V - Ter abertura de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso;

VI - Ter, no mínimo, um conjunto sanitário composto de vaso sanitário, lavatório, mictório e chuveiro.

Art.173 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis deverão ainda, satisfazer as seguintes condições:

I - Ter as portas de comunicação tipo corta fogo e dotadas de dispositivos de fechamento automático;

II - Ter as soleiras das portas internas de material incombustível e com 15 cm (quinze centímetros) de altura acima do piso;

III - Ter ventilação mediante abertura ao nível do piso em oposição a portas e janelas quando o produto armazenado puder ocasionar a produção de vapores;

IV - Ter instalação elétrica blindada devendo os focos de luz ser providos de globos impermeáveis ao gás e protegidos com tela metálica;

V - Ter afastamento mínimo de 10,00 (dez metros) da divisa do lote;

VI - Ter o piso protegido por uma camada de concreto com declividade suficiente para o recolhimento do líquido armazenado a um ralo;

VII - Ter instalações contra incêndio;

VIII - Deverá ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/20 da superfície do piso pronto;

IX - O pedido de aprovação do projeto deverá ser instruído com a especificação da instalação, mencionando o tipo de inflamável, a natureza, a capacidade dos tanques ou recipientes, aparelhos de sinalização, assim como todos o aparelhamento ou maquinaria a ser empregado na instalação.

X - Possuir instalação de para raios.

Art.174 - São considerados como inflamáveis, para os efeitos da presente Lei, os líquidos que tenham seu ponto de fulgor abaixo de 93º C (noventa e três graus centígrados), entendendo-se como tal a temperatura em que o líquido emite vapores em quantidades que possam inflamar-se ao contato de chama ou centelha.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, não são considerados depósitos de inflamáveis os reservatórios e autoclaves empregados na fusão de materiais gordurosos, os reservatórios das colunas de abastecimento de combustível, fábricas de velas, sabões, limpeza a seco, bem como tanques de gasolina, essência ou álcool que façam parte integrante de motores de explosão ou combustão interna, em qualquer parte que estejam instalados.

Art.175 - A edificação de uso para explosivos, será executada em obediência às normas da legislação municipal, dos órgãos específicos, além das disposições a seguir, no mínimo:

I - Os pedidos de aprovação para projetos de construção de depósitos de explosivos, ficam condicionados a permissão prévia do Ministério do Exército, cuja autorização deverá fazer parte integrante do processo;

II - Deverá ter a execução dos pavilhões com um afastamento mínimo de 50 m (cinquenta metros) entre si e das divisas do lote;

III - Deverá ter paredes, forro, cobertura e respectivo vigamento, construídos com material incombustível;

IV - Deverá ter o piso resistente e impermeabilizado;

V - Deverá ter os vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/20 da superfície do piso;

VI - Deverá possuir instalação de para raios;

VII - Deverá ter instalação preventiva contra incêndio e de acordo com o que dispuser a ABNT e o Corpo de Bombeiros.

VIII - Deverá ser levantado, na área de isolamento, merlão de terra de 2,00 m (dois metros) de altura, no mínimo, onde serão plantadas árvores para a formação de uma cortina florestal de proteção.

IX - Fica vedada a instalação de redes elétricas no interior ou sobre os depósitos de explosivos;

X - Possuir instalações próprias de para-raios.

CAPÍTULO VIII

EDIFICAÇÕES DESTINADAS A SEDE DE ASSOCIAÇÕES RECREATIVA, DESPORTIVA, CULTURAL E CONGÊNERES

Art.176 - As instalações sanitárias deverão obedecer ao disposto no Inciso II, do Artigo 189, da Sub-Seção I, da Seção I, do Capítulo IX da presente lei.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.177 - Qualquer alteração na edificação que implique na remoção, deslocamento, redução, ampliação, demolição, substituição parcial ou integral de material e similares, deverá ser procedida mediante autorização prévia e escrita da Prefeitura Municipal de Aguas Frias.

Art.178 - Os edifícios públicos, deverão possuir condições técnicas-construtivas que assegurem aos deficientes físicos pleno acesso e circulação nas suas dependências.

Art.179 - A numeração de qualquer prédio ou Unidade Residencial será estabelecida pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - é obrigação do proprietário a colocação da placa de numeração que deverá ser fixada em lugar visível.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.180 - As disposições de caráter especial deste Código, prevalecem sempre as prescrições de caráter geral.

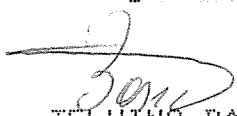
Art.181 - As normas prescritas neste Código que se relacionam com especificações de materiais, procuram um mínimo de características, que atendam as diferenciadas condições de uso e aplicação. Os materiais por ventura citados, especificamente, poderão ser substituídos por outros de características técnicas equivalentes, acompanhando o progresso tecnológico.

Art.182 - Caso seja extinta a URFM (Unidade Fiscal de Referência Municipal), as multas ficarão vinculadas de acordo com a nova Legislação Municipal ou sucedaneo legal.

Art.183 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

1993

Aguas Frias (SC), em 04 de Novembro



TELVINO BASSO
Prefeito Municipal.